



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 94-70.2017.6.21.0094

Procedência: PINHEIRINHO DO VALE – RS (94ª ZONA ELEITORAL – FREDERICO WESTPHALEN)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA – PT DE PINHEIRINHO DO VALE/RS

Recorrido(a): JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO. *Pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença de desaprovação das contas, com o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 718,96 (setecentos e dezoito reais com noventa e seis centavos), acrescido de multa de 10% sob o total irregular. Há que se manter, também, a determinação sentencial de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário por três meses, conforme comando sentencial recorrido, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95, c/c art. 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença (fls. 108-109v) que julgou desaprovadas as contas do PARTIDO TRABALHISTA – PT DE PINHEIRINHO DO VALE, referente ao exercício de 2016, em face do recebimento de recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 718,96 (setecentos e dezoito reais com noventa e seis centavos), e determinou o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, acrescido da multa de 10%, bem como a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

período de 3 (três) meses, nos termos do artigo 46, inciso III, "a", da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Irresignada, a agremiação interpôs recurso (fls. 113-122), sustentando que a doação indicada como recurso de origem não identificada foi realizada pelo Diretório Nacional, estando identificada a origem do repasse, bem como salienta que a doação para o Diretório Nacional foi realizada por pessoa filiada ao partido.

Após, subiram os autos ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada, no DEJERS, em 02-05-2019, quinta-feira (fl. 110), e o recurso foi interposto no dia 06-05-2019, segunda-feira (fl. 113), ou seja, no tríduo previsto no artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Ademais, constata-se que a agremiação partidária e seus dirigentes encontram-se regularmente representados (fls. 03, 63 e 64), atendendo aos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Logo, deve ser conhecido o recurso. Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – Mérito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 113-122), a agremiação partidária pugnou pela aprovação das contas, em razão da identificação dos recursos repassados ao Diretório Municipal pelo Diretório Nacional, conforme os documentos de fls. 96-105. Quanto à origem dos recursos repassados, a agremiação alega que advém de contribuição voluntária de pessoa filiada ao PT, conforme os documentos de fls. 123-143.

No entanto, melhor sorte não assiste ao recorrente, pelo que se passa a expôr.

II.II.I. Do recebimento de recursos de origem não identificada

Consoante se infere dos autos, a agremiação partidária recebeu valores sem a identificação dos doadores originários, hipótese vedada expressamente por lei e que determina a desaprovação das contas.

De fato, não constou o CPF do doador originário nos extratos bancários. Irregular, portanto, a doação de **R\$ 718,96** (setecentos e dezoito reais com noventa e seis centavos), conforme constou do Parecer Técnico Conclusivo de fls. 78-79v, não sendo os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação o condão de afastar a irregularidade apontada.

Tal fato, infringe o disposto no art. 13, da Resolução TSE nº 23.464/2015, conforme dispositivo abaixo transcrito:

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte, ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- a) não tenham sido informados; ou
b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados; (...) (grifado)

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2011. Preliminar de ofício. Inaplicabilidade do litisconsórcio previsto na Resolução TSE n. 23.432/14. A natureza da responsabilidade dos dirigentes partidários reflete diretamente no exame de mérito, extrapolando o conteúdo processual das disposições com aplicação imediata. Prevalência do princípio tempus regit actum. Aplicação, in casu, da Resolução TSE n. 21.841/04, que não previa a apuração da responsabilidade solidária aos dirigentes partidários no julgamento das contas. 1. Recebimento de valores do Fundo Partidário de forma irregular, durante período em que estava suspenso tal repasse por decisão judicial. Devolução ao diretório nacional, no mesmo exercício financeiro, da totalidade da quantia recebida indevidamente. Má-fé não evidenciada. **2. Utilização de recursos oriundos de depósitos bancários não identificados. Transferência ao Fundo Partidário da importância cuja fonte não foi identificada, conforme art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/04.** 3. Recursos provenientes de fontes vedadas. Valores oriundos de contribuições de servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum com poder de autoridade. Recolhimento ao Fundo Partidário, conforme o disposto no inciso II do art. 28 da Resolução TSE n. 21.841/04. Sanção de suspensão de repasse de novas quotas do Fundo Partidário aplicada de forma proporcional, pelo período de dois meses. Jurisprudência consolidada deste Tribunal pela não aplicação da Lei n. 13.165/15 (Reforma Eleitoral) aos processos que já tramitavam antes da sua publicação. **Desaprovação.** (Prestação de Contas n 6584, ACÓRDÃO de 15/12/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 231, Data 17/12/2015, Página 3) (grifou-se)

Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Partido político. Órgão Municipal. Exercício financeiro de 2013. Desaprovação. **Recebimento de recursos sem a devida identificação de sua origem. Doações em espécie, via depósito bancário ou transferência bancária, sem identificação do doador. Violação ao art. 4º, § 2º, da Resolução nº 21.841/2004/TSE.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Falha que impede o exame e o controle das contas. Contas desaprovadas. Recurso não provido para manter a sentença que julgou desaprovadas as contas do recorrente e suspender o recebimento de quotas do Fundo Partidário até o recolhimento de recursos de origem não identificada.

(RECURSO ELEITORAL n 3928, ACÓRDÃO de 25/11/2014, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 02/12/2014) (grifado).

Logo, ante o ingresso de recursos sem a identificação da origem, impõe-se a desaprovação das presentes contas, bem como a determinação do recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de até 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 c/c arts. 14 e 49 da Resolução do TSE nº 23.464/2015. Seguem os dispositivos:

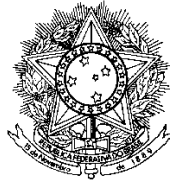
Art. 37, Lei nº 9.096/95. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)

§3º A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)(...)

Art. 14, da Res. TSE nº 23.464/15. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário. (...)

§3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas. (...)

Art. 49, Res. TSE nº 23.464/15. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).(...)

§ 2º A sanção e a multa a que se refere o caput deste artigo deve ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, o qual será fixado pela autoridade judicial observando:

I – a proporção entre o valor da irregularidade detectada e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão; e

II – o valor absoluto da irregularidade detectada.

§3º O pagamento da sanção imposta deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, observando-se que:

I – o desconto da sanção imposta ao órgão nacional do partido deve ser efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no momento da distribuição das quotas do Fundo Partidário;

II – o desconto da sanção imposta aos órgãos regionais e municipais deve ser efetuado pelo órgão partidário hierarquicamente superior, no momento do repasse da parcela do Fundo Partidário destinada ao órgão sancionado;

III – os valores descontados pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos órgãos partidários devem ser destinados à conta única do Tesouro Nacional, com a apresentação do respectivo comprovante nos autos da prestação de contas em que aplicada a sanção; e

IV – inexistindo repasse futuro aos órgãos partidários municipais e estaduais que permita a realização do desconto previsto neste artigo, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado. (...)

Nessa perspectiva, deve ser mantida a desaprovação das contas da agremiação partidária, devendo ser determinado o recolhimento dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional acrescidos da multa de 10%, nos termos do art. 37, da Lei nº 9.096/95, c/c arts. 14 e 49, da Resolução do TSE nº 23.464/2015.

No que tange à suspensão de verbas do Fundo Partidário quando constatado o recebimento de recursos de origem não identificada por parte da agremiação, o regramento prevê que tal sancionamento deve perdurar até que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95, c/c art. 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, *verbis*:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...)

I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

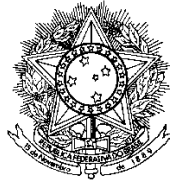
Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta resolução, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral.

No entanto, esse Tribunal tem decidido pelo afastamento da sanção de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário, por entender que o art. 36, I, da Lei n. 9.096-95, reproduzido pelo art. 47, II, da Resolução TSE 23.464-15, aplica-se somente durante a instrução do feito, conforme aresto prolatado quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 37-10.2017.6.21.0011, onde também constatada a arrecadação de recursos de origem não **identificada**:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. **ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA**. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. MULTA. AFASTADA A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

[...] 2.2. **Depósitos sem identificação nos extratos bancários**. Infringência ao art. 7º da Resolução TSE n. 23.464/15. A relação de doadores apresentada pela grei partidária não é suficiente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para suprir a ausência de indicação do doador nos extratos bancários, porquanto se trata de documento produzido internamente pelo partido, ao passo que a identificação do contribuinte deve ocorrer na própria operação bancária, conforme previsto na legislação que regula a matéria. 3. Falhas que representam 53,11% do total dos recursos arrecadados pela agremiação, impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para afastar o juízo de reprovação. Recolhimento ao Tesouro Nacional. Multa fixada em 10% do valor irregular. **Afastada a penalidade de suspensão de quotas do Fundo Partidário, de aplicação somente durante a instrução do feito.** 4. Parcial provimento.

Reportado entendimento não deve ser mantido, devendo ser revisto, pois *redunda por tornar letra morta, por retirar qualquer efeito sancionatório do comando legal* inserto no inciso II do art. 47 da Resolução TSE 23.464-15.

Veja-se que se o legislador previu sanção mais gravosa quando constatado o recebimento de recursos de origem não identificada pela agremiação partidária – no caso, a suspensão de distribuição ou o do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral -, **se comparada com a sanção aplicável quando verificado o percebimento de recursos de fonte vedada** – cuja sanção é a suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano, e que vem sendo aplicada em meses por entendimento jurisprudencial.

Mostra-se contraditório, desproporcional e irrazoável o entendimento do aresto agravado ao afastar a penalidade de suspensão de quotas do Fundo Partidário, por entender que sua aplicação é cabível somente durante a instrução do feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao se manter esse entendimento, em todos os processos de prestação de contas em que constatado o recebimento pela agremiação de recursos de origem não identificada nunca haverá a determinação de suspensão do percebimento de quotas do Fundo Partidário! A não ser que se determine cautelarmente, ou liminarmente, de ofício, reportada suspensão, com validade até o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas. Mas essa medida nos parece distante de cumprir o desiderato sancionatório do percebimento pelas agremiações de recursos de origem não identificada estabelecido pelo regramento antes referido.

Comunga este agente ministerial do entendimento de que suspender a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recursos seja aceito pela Justiça Eleitoral é sanção por demais gravosa, draconiana e irrazoável, tendo presente que se a agremiação não se desincumbiu de trazer essa prova durante a instrução do feito, não o fará após o trânsito em julgado, até porque precluso o exame de eventuais documentos ou provas descobertas após tal evento processual.

Aplicar literalmente o que determina o inciso II do art. 47 da Resolução TSE 23.464-15, seria como sancionar de maneira eterna ou perpétua a agremiação, o que é injusto e abusivo, merecendo a devida adequação pelo Judiciário, na análise e julgamento dos casos concretos que batem à sua porta.

Por outro lado, também **não se mostra razoável decidir-se de forma a esvaziar o comando sancionatório**, retirando-lhe toda e qualquer força de reprimenda ao ilícito praticado pela agremiação partidária ao perceber valores de origem não identificada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como forma de amainar o exacerbado rigorismo da norma sancionatória, e garantir a efetividade da sanção, nos parece razoável, por simetria, a aplicação do que disposto no inciso I do art. 47 da Resolução TSE 23.464-15 – que é dirigido às hipóteses de recebimento de recursos de fontes vedadas – também às hipóteses em que percebido pela agremiação recursos de origem não identificada, ou seja, **a suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano**, tendo presente que o legislador entendeu mais gravosa a hipótese de não identificação da origem dos recursos percebidos, se comparado com o recebimento de recursos de origem vedada.

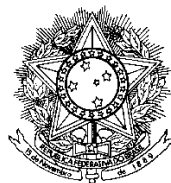
No entanto, a sentença determinou a suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário pelo período de três meses, inexistindo recurso do Ministério Público quanto a tal sancionamento, pelo que não é possível essa colenda Corte elevar o período de suspensão para um ano, sob pena de incidir na vedação da *reformatio in pejus*.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença de desaprovação das contas, com o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de **R\$ 718,96** (setecentos e dezoito reais com noventa e seis centavos), acrescido de multa de 10% sob o total irregular. Há que se manter, também, a determinação sentencial de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de três meses.

Porto Alegre, 28 de maio de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\94-70 - PT Pinheirinho do Vale - 2016 - RONI - suspensão das quotas do FP-desprovemento.odt